



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 41.500
(Processo n.º. 2002/51732-0)

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio n.º.394/2001, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES DA BEIRA MAR e a SAGRI.

Responsável: Sr. VALDEMAR PANTOJA SANTIAGO– Presidente

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Prestação de Contas. Contas irregulares.
Condenação do responsável.
Irregularidade. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo n.º. 2002/51732-0

Cuidam estes autos da Prestação de Contas do Convênio n.º 394/2001, no valor de R\$ 50.000,00, firmado entre a SAGRI e a Associação dos Pescadores da Beira Mar, sendo responsável Waldemar Pantoja Santiago, Presidente.

Em sua primeira manifestação às fls.. 62/63, o setor técnico desta Casa informa que a documentação apresentada carece de credibilidade, uma vez que a Nota Fiscal de fls. 12/13, emitida pela empresa STAR FOX-ME, relaciona o fornecimento de matérias e mão-de-obra (máquina de tirar pele de pescado, máquina de retirar escamas, manutenção de câmaras frigoríficas, chaves magnéticas e outros materiais elétricos) incompatíveis com as atividades mencionadas no cabeçalho do dito documento (atuação na área de eventos e promoção de shows, obras e reformas na construção civil em geral). Junte-se a isso o documento fornecido pelo site da Receita Federal (fls. 61) onde verifica-se que a empresa emissora da Nota Fiscal está ali cadastrada como loja de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines. Por essas razões, opina o Órgão Técnico pela irregularidade das contas, com devolução dos recursos repassados.

Citado na forma regimental, o responsável manteve-se silente. Assim sendo, opinou o Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas, com a devolução dos recursos devidamente atualizados monetariamente, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

É o Relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO:

Diante do exposto e, considerando que o responsável não atendeu ao chamado desta Casa para apresentar a sua defesa, acompanho as conclusões do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas e considero o responsável por esta Prestação de Contas em débito para com o Erário pela quantia de R\$ 50.000,00, a qual deverá ser devolvida devidamente atualizada monetariamente, ao tempo que aplico-lhe a multa de R\$ 400,00 pelo débito apurado e mais R\$ 200,00 pelas irregularidades detectadas na documentação apresentada, tudo nos termos do artigo 232, do RITCEPa..

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a", "b" e "c", c/c art. 41 da Lei Complementar n^o. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), devendo o Sr. VALDEMAR PANTOJA SANTIAGO, Presidente (CPF n^o. 571.733.542-34), devolver aos cofres estaduais a importância de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente corrigida a partir de 26.12.2001 e, as multas de R\$400,00 (quatrocentos reais), pelo debito apurado e, R\$200,00 (duzentos reais), pelas irregularidades detectadas, que deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta dias), contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Em caso de não cumprimento, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis, na forma prevista no art. 50 do mesmo diploma legal da Lei Orgânica desta Corte.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 12 de abril de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão: a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro
PFC/0100599